

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
RECURSO N.º : 117.821
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

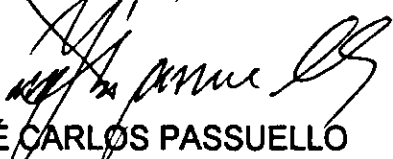
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - REQUISITOS ESSENCIAIS - Não contendo a descrição dos fatos, a capitulação legal e o demonstrativo dos valores adotados, o lançamento suplementar decorrente de revisão de declaração de rendimentos é nulo, já que a insuficiência de informações cerceia a ampla defesa do contribuinte. A juntada dos esclarecimentos e valores por ocasião do julgamento de primeiro grau, feita após decorridos oito anos do fato gerador, não é oportuna nem pode representar inovação eficaz. Lançamento declarado nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para declarar nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

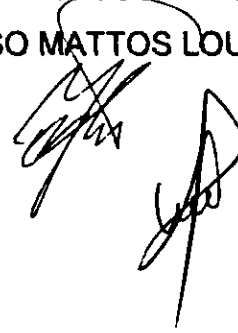
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



2

PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

RECURSO N.º : 117.821
RECORRENTE : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

RELATÓRIO

CIA QUÍMICA METACRIL, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 131/98, de fls. 57 a 63, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1990.

A exigência, consubstanciada na notificação de fls. 37, decorreu de revisão da declaração de rendimentos e, na impugnação de fls. 01 e 02 foi atacada sob alegação de que tal notificação era nula, já que impedia ampla defesa por não conter os cálculos, e tecido comentários aos aspectos legais e constitucionais da cobrança.

A notificação de lançamento consta a fls. 37 e 38 e foi cientificada à recorrente em 24.05.95.

Por força do despacho de fls. 48, a autoridade lançadora juntou, em 03.03.98, os seguintes documentos: portaria de delegação de competência 063/94; extrato do processo judicial discutido na impugnação, e demonstrativo do lançamento suplementar, mediante reconstituição.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Preliminar de nulidade

Só se cogita a declaração de nulidade da notificação de lançamento quando for lavrada por pessoa incompetente.

*Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
Período-base 1989*

PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

*Cabe o indeferimento do pedido de realização de diligência ou perícia quando for prescindível para o deslinde da questão.
A arguição de inconstitucionalidade não deve ser discutida por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário.*

Normas Gerais de Direito Tributário

O princípio da anualidade não encontra assento no ordenamento jurídico vigente.

O princípio da anterioridade de lei não exige previsão da receita na lei orçamentária, basta que a publicação da lei ocorra no exercício anterior.

Lançamento Parcialmente Procedente."

O recurso voluntário (fls. 67 a 74) reitera cerceamento ao direito de defesa, inclusive por negativa de perícia, por manutenção de exigência sem os requisitos legais e sem demonstrativos de cálculos. Afirma ainda possuir sentença favorável em seu favor, com trânsito em julgado.

O seguimento do processo se deu sem o depósito dos 30% exigidos, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

É o relatório.

PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

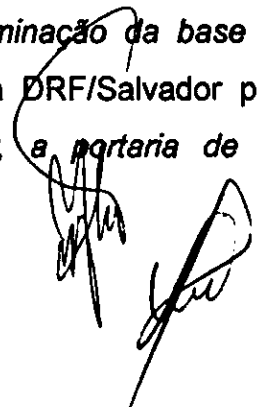
O recurso é tempestivo e deve se apreciado.

É de se iniciar pela apreciação das preliminares.

A impugnação (fls. 01) traz preliminar de cerceamento ao direito de defesa por conter, a notificação de lançamento, os cálculos nem os índices de correção monetária utilizados para apurar os valores lançados, além de não identificar a origem e a natureza dos supostos erros.

A notificação de lançamento se encontra a fls. 37 e 38 e traz consigo apenas uma cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1990, da recorrente, sem conter qualquer demonstrativo de cálculos, sem descrever a infração e sem apontar sua capitulação legal. Traz apenas o enquadramento legal da multa, dos juros de mora e da atualização monetária (fls. 38).

A impugnação foi protocolizada em 26.06.95. Em 23.11.95, por despacho de fls. 47, o processo foi encaminhado à DRJ para julgamento. Em 27.02.98 (fls. 48), o Sr. Delegado de Julgamento, *"visando evitar alegação do direito de defesa, além da carência de elementos que possam elucidar a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda"*, propôs o retorno do processo à DRF/Salvador para que fosse efetuada diligência visando: *"1) anexar, se houver, a portaria de delegação de*



PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

competência do autuante para efetuar a notificação de lançamento; 2) apresentar o histórico, com a situação do processo judicial discutido na impugnação; 3) juntar o Demonstrativo de Lançamento Suplementar de IRPJ, exercício de 1990, a que se refere o contribuinte em sua defesa (fls. 01 e 02); 4) renumerar o processo."

Em cumprimento, a fls. 49 até 56, foram juntados tais documentos, sem que deles se fizesse ciência ao contribuinte.

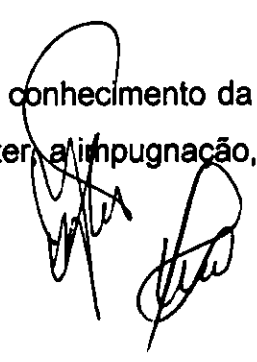
Segue-se (fls. 57 a 63) a decisão recorrida, com redução parcial da exigência.

Cientificada da decisão (fls. 66) em 26.05.98, o recurso voluntário foi interposto em 17.06.98, com seguimento garantido por liminar em Mandado de Segurança, reiterando a preliminar inicialmente oferecida, alegando que então, além de não demonstrar a exigência inicial, igualmente não demonstrou a parcela desonerada.

É de se ver, mediante apreciação objetiva, se o lançamento deve ou não ser considerado nulo, diante dos argumentos da recorrente e diante das alegações da autoridade monocrática, quando o manteve com base em explicações sobre o preenchimento da declaração de rendimentos, que conteria incorreções.

Com relação ao lançamento inicial, não consta do processo qualquer demonstrativo de sua composição. Apenas, a fls. 55, consta o demonstrativo juntado pela autoridade singular em 03.03.98 e que somente chegou a conhecimento da recorrente quando conheceu a decisão nele embasada, em 26.05.98, data em que lhe foi dado a conhecer os detalhes dos cálculos adotados no lançamento.

A descrição dos fatos somente foi trazida a conhecimento da recorrente em 26.05.98, como comprova o processo. Apesar de já conter a impugnação, discussão



PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

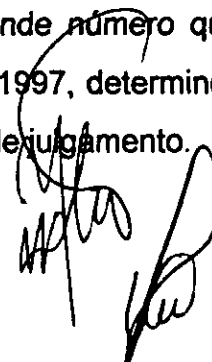
sobre alíquotas, tais argumentos então trazidos não são objetivos a ponto de demonstrar conhecimento dos detalhes da exigência. A tentativa de defesa da recorrente, na impugnação, no meu ver, não é suficiente para comprovar o conhecimento pleno da exigência, pois mais me parece uma tentativa de eliminar o problema surgido buscando explicações ao provável fato que lhe parecia ser objeto da exigência.

De qualquer forma, os demonstrativos somente foram trazidos ao processo e levados a conhecimento da recorrente em maio de 1998, oito anos depois de decorridos os fatos ensejadores da exigência.

Os demonstrativos oferecidos à recorrente em maio de 1998 representam, sem dúvida, inovação ao feito, mas, decorridos oito anos, não podem pretender convalidar fato alcançado pela decadência, uma vez que o lançamento somente recebeu a descrição dos fatos em maio de 1998.

Claramente, no meu entender, o lançamento original está despido dos pressupostos necessários à sua validade, cujo suprimimento somente ocorreu oito anos após decorrido o fato gerador em procedimento que poderia ter validado a exigência, pelo aperfeiçoamento, apenas se procedido dentro da fluência do prazo decadencial. Foi, portanto, inoportuna a juntada dos elementos esclarecedores do lançamento, não podendo ter seus efeitos retroativamente aplicados.

Lembro que grande quantidade de notificações de lançamento foram expedidas em semelhante situação de imperfeição, em tão grande número que o Sr. Secretaria da Receita Federal, pela IN nº 54, de 13 de junho de 1997, determinou fosse declarada de ofício sua nulidade, inclusive nos casos pendentes de julgamento.



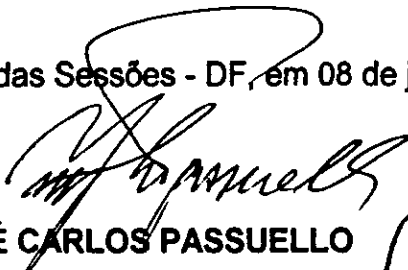
PROCESSO N.º : 10580.005873/95-13
ACÓRDÃO N.º : 105-12.844

Em verdade, em cumprimento à IN nº 54/SRF, a autoridade recorrida deveria ter declarado a nulidade da notificação, mas, por alguma razão preferiu aperfeiçoar a exigência.

Está claro o cerceamento ao direito de defesa, afigurado na falta de descrição dos fatos e capitulação legal no lançamento primitivo, tendo sido inoportuna a tentativa de instruir o processo com os elementos faltantes na exordial.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, declarando nulo o lançamento original já que lhe faltaram requisitos essenciais que implicam em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

